



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018986-73.2010.815.2001

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Amarelinho Comércio de Tintas e Ferragens Ltda

ADVOGADO: Martinho Faustino Xavier Júnior

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E MOTIVOS QUE LEVARAM À SUSTAÇÃO DOS CHEQUES. ALEGAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERINCIPAL NO TRINTÍDIO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.
PROVIMENTO.

- É legítima a parte para quem foi emitida a cártula ajuizar ação de exibição de documentos referente a correntistas, bem como possuindo o interesse de agir, notadamente, quando o cheque se encontra nominal à pessoa jurídica de direito privado.

- A instituição bancária está obrigada a exibir os documentos do correntista, em razão da Resolução n. 913/84 do BACEN, segundo a qual o banco tem o dever de microfilmar todos os documentos gerados a partir de suas operações, incluindo os extratos bancários das cadernetas de poupança.

- Improcede a alegação suscitada nas contrarrazões do recurso em relação à extinção do feito ante a ausência de ajuizamento da ação principal, no prazo legal, principalmente quando, durante a

tramitação da cautelar não foi deferido pedido liminar de exibição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento ao apelo**.

Trata-se de apelação cível interposta por AMARELINHO COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA, atacando sentença de f. 103/105, proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de exibição de documentos ajuizada em face de VICTOR CÉSAR DE FIGUEIREDO e do BANCO DO BRASIL S/A, extinguiu a demanda sem entrega do mérito, na forma dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Historiam os autos que o autor/apelante é proprietário de dois cheques nominais em seu favor: um no valor de R\$ 264,90 e outro de R\$ 130,00, ambos emitidos por Victor César de Figueiredo, vencidos em 02 de junho e 02 de julho de 2008, **mas que foram sustados pelo motivo "20"**. Assim, pretende a exibição de documentos e dos motivos que levaram à sustação das **cártulas nominais**.

Após a citação do banco, e não sendo encontrado o segundo réu, Victor César de Figueiredo, o autor/apelante requereu a **desistência da ação** em relação a ele (f. 86), pedido homologado às f. 97/98.

O apelante aduz que, embora os cheques tenham sido assinados por outra pessoa (Victor César de Figueiredo), encontram-se nominal à parte apelante, o que enseja a obrigação, pelo banco, em exibi-los, razão da reforma da sentença, julgando-se o pleito exordial procedente, inclusive com condenação em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às f. 124/131, rebatendo os termos do apelo, inclusive, alegando a impossibilidade jurídica e a manutenção da sentença por ausência de interposição da ação principal, no prazo legal.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (f. 139/142).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

Começo enfrentando a tese suscitada nas contrarrazões, no sentido de que o feito deveria ser extinto por ausência de interposição da ação principal no prazo legal.

Sorte não assente à parte recorrida.

A pretensão exordial é ver exibidos documentos e os motivos que levaram à sustação de **duas cópias nominais** (f. 11) passadas à empresa apelante, ambas emitidas por **Victor César de Figueiredo**, sendo uma no valor de R\$ 264,90 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e outra de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), vencidas em 02 de junho de 2008 e 02 de julho de 2008, respectivamente, **as quais foram sustadas pelo motivo "20"**.

Não obstante o *nomem iuris* da ação constar como sendo "exibição de documentos", na petição inicial, consta também como sendo Ação de Obrigação de Fazer, esta última que tem rito ordinário, o que dispensa a necessidade de ajuizar-se uma ação principal, invocando o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, embora a inicial faça menção sobre pedido de antecipação de tutela, em nenhum momento da instrução processual, tal pedido fora deferido pelo juiz, que, no primeiro despacho (f. 22), determinou a citação dos réus.

A propósito, eis o que prescreve o art. 804 do CPC:

"É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer".

Por sua vez, o art. 806, do mesmo diploma legal, preceitua que "Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida, em procedimento preparatório".

Tais artigos são claros ao fazerem menção quanto da obrigatoriedade do ajuizamento da ação principal, a qual só se impõe quando se tratar de ação tão somente acautelatória, bem ainda que, naquela, seja deferida tutela antecipada e/ou outra medida prevista em Lei.

In casu, no pedido exordial, em nenhum momento, faz-se menção

aos requisitos da ação cautelar propriamente dita, pois, o demandante sequer reporta-se aos artigos atinentes à espécie, sem esquecer que inexistente deferimento de tutela antecipada ou liminar que possa caducar no trintídio legal.

Diante de tais fatos, não há que se acolher a arguição de possibilidade de extinção deste feito.

Com relação à falta de interesse de agir e quanto à legitimidade da parte recorrente para intentar a ação, tais alegações se confundem com o próprio mérito da causa, razão de serem analisadas conjuntamente.

Contudo, vê-se da irresignação preambular, ratificada no recurso, que a parte autora pretende a exibição de documentos e os motivos que levaram a sustação de duas cédulas nominadas em seu favor, as quais foram assinadas pelo Sr. Victor César de Figueiredo, que no início da ação, figurava também no polo passivo, sendo excluído através da sentença homologatória de f. 97/98, transitada em julgado, figurando no polo ativo a parte aqui apelante (Amarelinho Comércio de Tintas e Ferragens Ltda) e no polo passivo o Banco do Brasil S/A.

Assim, resta demonstrado que tanto a parte apelante como apelada são legítimas para funcionarem na presente ação, já que uma tem em seu favor cheques nominais e a outra é a responsável pela emissão, existindo uma relação entre ambas, não se esquecendo que essa relação é estritamente consumerista.

Ressalte-se que, em se tratando de documentos comuns às partes, a instituição bancária tem o dever de exibi-los, quando requeridos, não pertencendo esse ônus à parte mais fraca da mencionada relação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. Cuidando-se de documentos comuns às partes, cabível o pedido para que o banco exiba os extratos bancários relativos aos períodos do Plano Bresser e Verão, pois documentos essenciais ao julgamento da demanda, não podendo a parte ser inibida de buscar eventual reparação que entende de direito. RECURSO PROVIDO.¹

Assim, é obrigação da instituição bancária, ora apelada, manter seu sistema atualizado e permitir o acesso de seus clientes a essas informações de que necessitam e nas quais têm interesse. Isso deve ser feito, pois, como se trata de uma relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente da relação, sendo o banco o fornecedor de serviços, possuindo o controle das informações provenientes das transações realizadas com seus clientes.

¹ Agravo de Instrumento n. 70020587747, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 17/07/2007.

É imperioso destacar também que a instituição bancária está obrigada a exibir os documentos perseguidos, em face da Resolução n. 913/84, do Banco Central do Brasil, segundo a qual o banco tem o dever de microfilmар todos os documentos gerados a partir de suas operações, incluindo os extratos bancários das cadernetas de poupança.

Assim dispõe o art. 4º do referido ato normativo: **“Será obrigatória a produção de 2 (dois) microfilmes, permanecendo um no arquivo comum e destinando-se outro ao arquivo de segurança.”**

Portanto, o banco apelado, como detentor das informações das contas e movimentações financeiras de seus clientes, é obrigado a exibir os documentos comprobatórios de totalidade da relação jurídica estabelecida com a parte, como também de exibir documentos relacionados à emissão de cheques que foram passados por correntistas a terceiros, já que, com a emissão, passa também este a fazer parte da relação, não podendo ser prejudicado.

Nesse sentido, destaco precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA POUPANÇA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO BACEN N. 913/84 - INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CCB DE 1916 - SENTENÇA QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR - ART. 43 DO CDC - DECISÃO CASSADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO BANCO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

- A obrigação do banco em exibir documento do correntista decorre da Res. 913/84 do Bacen, pela qual a instituição financeira tem a obrigação legal de microfilmар todos os documentos envolvidos em suas operações, quer se trate do contrato ou de extratos bancários, mesmo que quitada a dívida, obrigação esta que persiste pelo prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 177 do CCB de 1916, uma vez que o lapso lustrо não deve ser confundido com o prazo em que o banco deve conservar os documentos na esfera civil, o qual deve manter correspondência com o lapso prescricional estipulado pelo CPC para as ações de cunho pessoal.²

Em caso de igual jaez, este Egrégio Tribunal, em Apelação Cível (200.2006.022446-2/002), sob a relatoria do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque³, e tendo como partes Amarelinho Comércio de Tintas e Ferragens

² AP 2005.041373-8. Rel. Anselmo Cerello. J. em 22/02/2007.

³ Julgamento: 21/10/2008 e Publicada em 05/11/2008.

Ltda (apelante) e o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (apelado), assim decidiu:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS RELACIONADOS A SUSTAÇÃO DE CHEQUE EM PODER DO AUTOR. PLEITO LEGÍTIMO. POSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO UNIBANCO. Diante da recusa do banco em fornecer os documentos requisitados, cabível se torna a propositura de cautelar com o escopo de ter acesso aos citados registros, ficando as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da instituição financeira, que foi a causadora da demanda. Havendo necessidade de ação cautelar de exibição de documentos e sendo esta a via adequada para que o postulante obtenha os dados do devedor de seu crédito, os quais lhe serão úteis para que possa promover a cobrança do título, deve ser acatado o pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE VERBA MAJORADA, EM ATENÇÃO AS DIRETRIZES DO ARTIGO 20, §§ 3º E 44, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO DO AMARELINHO. SENTENÇA REFORMADA NESSE ASPECTO. São devidos honorários advocatícios, em ação de exibição de documentos, em face do seu caráter autônomo, observados os vetores dos §§ 4 e 3º, a, do CPC. - O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado a legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade (Nery, CPC Comentado, p 193).

Assim, não cabe ao banco alegar que não pode exibir os documentos ora requeridos, razão pela qual, afasto a alegação de extinção do feito por ausência de ajuizamento da ação principal, no prazo legal, suscitada nas contrarrazões, reconhecendo, por conseguinte, tanto a capacidade postulatória como também a presença de direito de agir.

Isso posto, **dou provimento ao apelo**, para, reformando a sentença, determinar que o Banco do Brasil exiba, no prazo de 30 dias, os documentos buscados, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a ser apurada em sede de execução, até o limite de R\$- 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em **R\$ 1.000,00** (mil reais), acrescidos de juros e correção monetária à base de 1% ao mês, corrigidos pelo INPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o

Excelentíssimo Doutor **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator